



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2025.**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei nº 20/2025, que “concede aumento no valor do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais de Pedralva e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para análise e parecer, o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que objetiva conceder um aumento de 50% no valor do auxílio-alimentação pago aos servidores municipais do Poder Executivo.

Designado relator, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer, tomando por base a análise jurídica da assessoria da Câmara.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda e/ou substitutivo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em análise foi analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo sido verificado que o projeto se mostra regular.

Através desta proposta o prefeito propõe conceder um reajuste de 50% do valor do auxílio-alimentação, que foi instituído pela Lei Municipal nº 1.863/21, inicialmente no valor de R\$ 120,00 por mês, a ser concedido através de créditos em cartão magnético. Aquela lei também dispôs que esse valor mensal deveria ser reajustado anualmente, seguindo o índice estabelecido pelo IPCA (art. 6º).

Em 2024, através da Lei nº 2.024, de 04 de abril de 2024, o benefício do auxílio-alimentação foi reformulado, tendo seu valor elevado para R\$ 134,40, e passando a ser pago em pecúnia, diretamente na folha de pagamento mensal dos servidores, e não mais mediante cartões magnéticos. O artigo 6º desta lei manteve a regra da atualização anual do valor do auxílio, pelo IPCA do IBGE.

Como o projeto em tela o percentual do aumento a ser aplicado (50%), se tal percentual for aplicado sobre o valor original da Lei 2.024/2024, o valor do auxílio passará para R\$ 201,60.

Sobre o aspecto orçamentário-financeiro, um ponto do projeto merece destaque, relativamente à exigibilidade da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art.3º). O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a elaboração dessa estimativa para todo ato que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

E o artigo 17 é ainda mais específico, ao exigir essa estimativa para os atos que criem ou aumentem qualquer despesa obrigatória de caráter continuado. Este é o caso do



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

aumento do auxílio-alimentação, que acarretará um aumento de despesa permanente para o Município.

Inobstante, o artigo 3º do projeto consignou que a estimativa de impacto estaria dispensada com base no artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse parágrafo isenta os Chefes dos Poderes de apresentarem o estudo de impacto financeiro-orçamentário na hipótese de concessão de revisão geral anual de remunerações de servidores, de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Ocorre que esse não é o caso de que trata o projeto de lei. A revisão geral anual é o reajuste linear que deve ser concedido anualmente aos vencimentos de todos os servidores públicos, a fim recompor as perdas inflacionárias do ano anterior.

Porém, o objeto de que trata este projeto de lei é a majoração de um benefício específico (auxílio-alimentação), e não dos vencimentos. E envolve a aplicação de um índice muito superior ao da inflação. Portanto, o projeto não se enquadra na exceção do § 6º do artigo 17 da LRF, e por isso não está dispensado da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

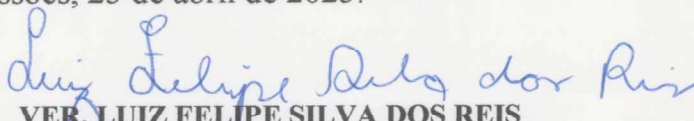
Diante disto, foi levada essa questão ao Executivo, de forma informal, que, de imediato, apresentou o estudo do impacto financeiro-orçamentário, de forma que o projeto tenha a sua execução implementada, conforme orientação do art. 17, §§ 1º e 5º da LRF.

E, para adequar a redação do projeto, propomos uma emenda suprimindo o artigo 3º do projeto, por conter uma afirmação juridicamente incorreta.

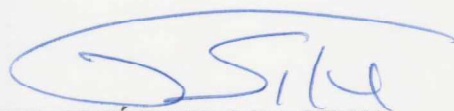
### CONCLUSÃO

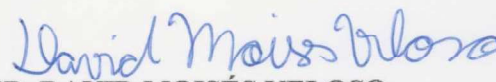
Diante do exposto, esta relatoria conclui que o projeto de lei em análise preenche os requisitos necessários para sua aprovação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, assim, esse relator é favorável à aprovação da proposta e a continuidade dos trâmites necessários, devendo ser enviado ao plenário para deliberação dos nobres edis.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2025.

  
**VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS**  
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

  
**VER. JOSÉ PAULO DA SILVA**  
Presidente

  
**VER. DAVID MOISÉS VELOSO**  
Vice-Presidente